



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.970-A, DE 2005** **(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre o registro das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART.  
24, II

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos policiais chamados a atuar no controle das manifestações coletivas obrigados a fazer o registro das imagens das ações executadas por quaisquer destacamentos da respectiva instituição.

§ 1º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como registro de imagens o realizado em filmes ou meio magnéticos, com cenas em movimento, em planos gerais que permitam a identificação dos presentes e gravadas por operador regularmente habilitado para esta atividade.

§ 2º É responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo a autoridade policial que definir a missão e designar os agentes que dela se desincumbirão.

§ 3º Para os efeitos de aplicação desta Lei, incluem-se entre as ações de controle manifestações coletivas:

I – desocupação de áreas e edifícios, públicos ou privados;

II – desobstrução de vias públicas;

III – cumprimento de mandatos de reintegração de posse contra mais de dez ocupantes.

IV – restabelecimento da ordem em presídios, casas de detenção e de custódia, carceragens e estabelecimentos de detenção de menores infratores;

V – quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva.

Art. 2º O registro a que se refere o artigo anterior é classificado como produção antecipada de provas, devendo, para tanto, as fitas e filmes serem preservados contra danos, perda e adulterações.

Parágrafo único. Os infratores das disposições desta Lei sujeitam-se às sanções administrativas constantes de sua regulamentação e às sanções penais previstas pela legislação penal comum.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em outros tempos, dávamos graças a Deus por vivermos num país sem guerra. Hoje isso não é mais possível. A violência nos grandes centros brasileiros ultrapassa em larga margem o nível em que se encontram as nações mais conflagradas do Oriente Médio. Se somarmos todas as vítimas do terrorismo em

Israel, Palestina, Egito, Arábia Saudita, Irã e Iraque não chegaremos sequer à metade do número de vítimas da violência criminosa em nosso país.

Entretanto, no contexto “violência” poucos problemas sociais mobilizam tanto a opinião pública como a violência policial. Este é um daqueles problemas que afeta toda a população independentemente de classe, raça, credo religioso, sexo ou estado civil. A violência policial brasileira tem sido, com freqüência, notícia nos jornais e noticiários nacionais.

Embora não seja um fato novo, a violência policial ganha, na atualidade, maior “visibilidade” quando comparada a outros momentos históricos, especialmente, porque se vive um período de restauração de um Estado Democrático que possibilita ampla discussão a respeito da prática policial, bem como das variadas modalidades de violência social e, entre elas, a que deriva da ação da própria polícia.

Desde a transição para a democracia, o apoio governamental ao uso da violência policial como instrumento de controle político diminuiu no país e praticamente desapareceu nos estados das regiões sul e sudeste.

Embora essa modalidade de uso da violência policial tenha diminuído, a violência policial enquanto tal não desapareceu, passando a ser usada sobretudo como instrumento de controle social e mais especificamente como instrumento de controle da criminalidade.

Outro motivo é não se ter um responsável pelas ações que constam no § 3º, com este Projeto esperamos evitar o “troca-troca” de acusações, as ações serão gravadas.

Na certeza que nossa iniciativa se constitui em um aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2005.

Deputado **TAKAYAMA**  
(PMDB/PR)

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado Takayama, que obriga o registro de imagens

das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas, como forma de conter a violência policial.

Para tanto, propõe uma série de medidas para tais registros. No caso de não cumprimento dos procedimentos legais que pretende legalizar, a autoridade descumpridora incorrerá em crime de abuso de autoridade.

Ao justificar sua proposição, o autor assevera que a violência nos grandes centros brasileiros ultrapassa níveis de nações do Oriente Médio em conflagrada guerra.

Afirma, ainda, que a violência policial brasileira tem sido alvo freqüente da mídia e, em razão disso, tem ganhado maior visibilidade quando comparada a outros momentos históricos. Nesse sentido, sustenta que a violência policial é utilizada como instrumento de controle social e da criminalidade.

Por fim, o autor afirma que o apoio governamental à violência policial existente diminuiu no país, tendo praticamente desaparecido nos estados das regiões sul e sudeste.

Apresentada em 30 de março de 2005, a proposição foi distribuída, no dia 6 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CSPCCO, recebeu, inicialmente, parecer contrário do Deputado originariamente designado para relatá-la, que, posteriormente, apresentou novo parecer, pela aprovação na forma de substitutivo.

Rejeitado esse parecer, em 11 de julho de 2006, passou a constituir voto em separado, ao mesmo tempo em que foi designado outro Deputado para Relator do Vencedor.

A proposição terminou por ser arquivada, em 31 de janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Desarquivada nos termos do Artigo 105 do RICD, em 10 de abril de 2007, teve a designação deste Relator em 3 de maio de 2007, com reabertura do prazo para apresentação de emendas, a contar de 7 do mesmo mês,

pelo prazo de cinco sessões ordinárias. Neste prazo, proposição não teve apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVIII, *b* e *g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à violência, seja urbana ou rural, bem como das matérias referentes aos órgãos institucionais da segurança pública.

Oportuno lembrar que o Projeto de Lei em análise é em muito semelhante a um outro rejeitado por esta Casa, oriundo do Senado Federal.

Apesar desta Comissão não analisar a técnica legislativa, há um equívoco na ementa do projeto que afeta o seu mérito. Esse descuido deve-se ao fato de que a ementa refere-se somente sobre o registro das ações dos órgãos policiais, mas o objeto da proposição é outro, mais amplo. No caput do artigo 1º, o nobre autor refere-se ao registro de imagens das ações dos órgãos policiais e não somente o registro das ações, que é feito por boletim de ocorrência, ou similar.

Também não cabe a esta comissão a apreciação da constitucionalidade, ainda que nesse campo vislumbre-se vícios insanáveis, no projeto original, pois cria obrigação aos entes federados, gerando despesas aos Estados e, por isso, ferindo o pacto federativo. Nesse sentido, a manutenção do texto original com a inconstitucionalidade afeta a análise de mérito, pois sendo os recursos escassos para aquisição e manutenção de equipamentos básicos para a atividade policial, como os para a segurança dos agentes e da população em geral, estaria inviabilizado o registro de imagens e seu arquivamento em todas as operações que lista o Autor.

Outro aspecto que necessita aperfeiçoamento é o fato do projeto não atingir todos os órgãos que atuam na segurança pública, como as guardas municipais, causadoras de significativos confrontos entre vendedores ambulantes em suas diversas operações de cumprimento dos códigos de posturas dos municípios e as de natureza fiscal.

Também a proposição não alcança as guardas penitenciárias, presentes em vários estados, cujas atuações se especializaram no controle de rebeliões, ações essas potencialmente causadoras de conflitos violentos. Assim, a

proposição é restritiva às instituições policiais dos estados e da União, necessitando de aperfeiçoamentos.

Outro aspecto que convém ressaltar, é que essas operações são cotidianas, sem planejamento prévio, realizadas pelo policiamento normal em apoio a oficial de justiça. Dessa forma, seria de difícil execução a previsão contida no inciso V, do § 3º, do artigo 1º, quando afirma que em “quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva” devem-se filmar as ações policiais. Aqui, o texto tem um sentido muito amplo e vago, pois praticamente teríamos que ter um aparelho de filmagem, com profissional “regularmente habilitado”, no interior de cada viatura.

Assim, pelas razões espostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4970, de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

**DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO**  
**RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.970/05, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho, contra os votos dos Deputados Raul Jungmann e Laerte Bessa. O parecer do Deputado Cabo Júlio passou a constituir voto em separado. O Deputado Neucimar Fraga apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo Pimenta - Titulares; Ademir Camilo, Alex Canziani, Carlos Sampaio, Iriny Lopes, Marcelo Almeida e Pedro Chaves - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

**Deputado JOÃO CAMPOS**  
**Presidente**

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NEUCIMAR FRAGA COM SUBSTITUTIVO**

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado Takayama, que obriga o registro de imagens das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas, como forma de conter a violência policial.

Para tanto, propõe uma série de medidas para tais registros. No caso de não cumprimento dos procedimentos legais que pretende legalizar, a autoridade descumpridora incorrerá em crime de abuso de autoridade.

Ao justificar sua proposição, o autor assevera que a violência nos grandes centros brasileiros ultrapassa níveis de nações do Oriente Médio em conflagrada guerra.

Afirma, ainda, que a violência policial brasileira tem sido alvo freqüente da mídia e, em razão disso, tem ganhado maior visibilidade quando comparada a outros momentos históricos. Nesse sentido, sustenta que a violência policial é utilizada como instrumento de controle social e da criminalidade.

Por fim, o autor afirma que o apoio governamental à violência policial existente diminuiu no país, tendo praticamente desaparecido nos estados das regiões sul e sudeste.

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVIII, b e g), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à violência, seja urbana ou rural, bem como das matérias referentes aos órgãos institucionais da segurança pública.

Oportuno lembrar que o Projeto de Lei em análise é em muito semelhante a um outro rejeitado por esta Casa, oriundo do Senado Federal.

Apesar desta Comissão não analisar a técnica legislativa, há um equívoco na ementa do projeto que afeta o seu mérito. Esse descuido deve-se ao fato de que a ementa refere-se somente sobre o registro das ações dos órgãos policiais, mas o objeto da proposição é outro, mais amplo. No caput do artigo 1º, o nobre autor refere-se ao registro de imagens das ações dos órgãos policiais e não somente o registro das ações, que é feito por boletim de ocorrência, ou similar.

Também não cabe a esta comissão a apreciação da constitucionalidade, ainda que nesse campo vislumbre-se vícios insanáveis, no projeto original, pois cria obrigação aos entes federados, gerando despesas aos Estados e, por isso, ferindo o pacto federativo.

Nesse sentido, a manutenção do texto original com a inconstitucionalidade afeta a análise de mérito, pois sendo os recursos escassos para aquisição e manutenção de equipamentos básicos para a atividade policial, como os para a segurança dos agentes e da população em geral, estaria inviabilizado o registro de imagens e seu arquivamento em todas as operações que lista o Autor.

Outro aspecto que necessita aperfeiçoamento é o fato do projeto não atingir todos os órgãos que atuam na segurança pública, como as guardas municipais, causadoras de significativos confrontos entre vendedores ambulantes em suas diversas operações de cumprimento dos códigos de posturas dos municípios e as de natureza fiscal.

Assim, a proposição é restritiva às instituições policiais dos estados e da União, necessitando de aperfeiçoamentos.

Outro aspecto que convém ressaltar, é que essas operações são cotidianas, sem planejamento prévio, realizadas pelo policiamento normal em apoio a oficial de justiça. Dessa forma, seria de difícil execução a previsão contida no inciso V, do § 3º, do artigo 1º, quando afirma que em “quaisquer outros casos em que se presume a possibilidade de resistência coletiva” devem-se filmar as ações policiais. Aqui, o texto tem um sentido muito amplo e vago, pois praticamente teríamos que ter um aparelho de filmagem, com profissional “regularmente habilitado”, no interior de cada viatura.

Enfim, entendendo a justa intenção do Autor de diminuir a violência policial, garantir os direitos dos cidadãos e diminuir a criminalidade, a proposição carece de aperfeiçoamentos.

Assim, pelas razões esposadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4970, de 2005, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**  
PR-ES

### **SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a filmagem de ações dos órgãos no controle de manifestações coletivas.

Art. 2º Os órgãos chamados a atuar no controle das manifestações coletivas, sempre que possível, poderão fazer o registro das imagens das ações executadas.

§ 1º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como registro de imagens os realizados em filmes ou meios magnéticos, com cenas em movimento, em planos gerais que permitam a identificação dos presentes e gravadas por operador do respectivo órgão.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, incluem-se, dentre outras, entre as ações de controle manifestações coletivas:

I – desocupação de áreas e edifícios, públicos ou privados;

II – desobstrução de vias públicas;

III – cumprimento de mandatos de reintegração de posse.

IV – quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**  
PR – ES

**VOTO EM SEPARADO DO  
DEPUTADO CABO JÚLIO COM SUBSTITUTIVO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado Takayama, que obriga o registro de imagens das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas, como forma de conter a violência policial.

Para tanto, propõe uma série de medidas para tais registros. No caso de não cumprimento dos procedimentos legais que pretende legalizar, a autoridade descumpridora incorrerá em crime de abuso de autoridade.

Ao justificar sua proposição, o autor assevera que a violência nos grandes centros brasileiros ultrapassa níveis de nações do Oriente Médio em conflagrada guerra.

Afirma, ainda, que a violência policial brasileira tem sido alvo freqüente da mídia e, em razão disso, tem ganhado maior visibilidade quando comparada a outros momentos históricos. Nesse sentido, sustenta que a violência policial é utilizada como instrumento de controle social e da criminalidade.

Por fim, o autor afirma que o apoio governamental à violência policial existente diminuiu no país, tendo praticamente desaparecido nos estados das regiões sul e sudeste.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVIII, b e g), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à violência, seja urbana ou rural, bem como das matérias referentes aos órgãos institucionais da segurança pública.

Oportuno lembrar que o Projeto de Lei em análise é em muito semelhante a um outro rejeitado por esta Casa, oriundo do Senado Federal.

Apesar desta Comissão não analisar a técnica legislativa, há um equívoco na ementa do projeto que afeta o seu mérito. Esse descuido deve-se ao fato de que a ementa refere-se somente sobre o registro das ações dos órgãos policiais, mas o objeto da proposição é outro, mais amplo. No caput do artigo 1º, o nobre autor refere-se ao registro de imagens das ações dos órgãos policiais e não somente o registro das ações, que é feito por boletim de ocorrência, ou similar.

Também não cabe a esta comissão a apreciação da constitucionalidade, ainda que nesse campo vislumbre-se vícios insanáveis, no projeto original, pois cria obrigação aos entes federados, gerando despesas aos Estados e, por isso, ferindo o pacto federativo.

Nesse sentido, a manutenção do texto original com a inconstitucionalidade afeta a análise de mérito, pois sendo os recursos escassos para aquisição e manutenção de equipamentos básicos para a atividade policial, como os para a segurança dos agentes e da população em geral, estaria inviabilizado o registro de imagens e seu arquivamento em todas as operações que lista o Autor.

Outro aspecto que necessita aperfeiçoamento é o fato do projeto não atingir todos os órgãos que atuam na segurança pública, como as guardas municipais, causadoras de significativos confrontos entre vendedores ambulantes em suas diversas operações de cumprimento dos códigos de posturas dos municípios e as de natureza fiscal.

Também a proposição não alcança as guardas penitenciárias, presentes em vários estados, cujas atuações se especializaram no controle de rebeliões, ações essas potencialmente causadoras de conflitos violentos. Assim, a proposição é restritiva às instituições policiais dos estados e da União, necessitando de aperfeiçoamentos.

Outro aspecto que convém ressaltar, é que essas operações são cotidianas, sem planejamento prévio, realizadas pelo policiamento normal em apoio a oficial de justiça. Dessa forma, seria de difícil execução a previsão contida no inciso V, do § 3º, do artigo 1º, quando afirma que em "quaisquer outros casos em que se presume a possibilidade de resistência coletiva" devem-se filmar as ações policiais. Aqui, o texto tem um sentido muito amplo e vago, pois praticamente teríamos que ter um aparelho de filmagem, com profissional "regularmente habilitado", no interior de cada viatura.

Enfim, entendendo a justa intenção do Autor de diminuir a violência policial, garantir os direitos dos cidadãos e diminuir a criminalidade, a proposição carece de aperfeiçoamentos.

Assim, pelas razões esposadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4970, de 2005, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

**Deputado CABO JÚLIO**  
PMDB – MG – Relator

**SUBSTITUTIVO**  
**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a filmagem de ações dos órgãos no controle de manifestações coletivas.

Art. 2º Os órgãos chamados a atuar no controle das manifestações coletivas, sempre que possível, poderão fazer o registro das imagens das ações executadas.

§ 1º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como registro de imagens os realizados em filmes ou meios magnéticos, com cenas em movimento, em planos gerais que permitam a identificação dos presentes e gravadas por operador do respectivo órgão.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, incluem-se, dentre outras, entre as ações de controle manifestações coletivas:

I – desocupação de áreas e edifícios, públicos ou privados;

II – desobstrução de vias públicas;

III – cumprimento de mandatos de reintegração de posse.

IV – restabelecimento da ordem em presídios, casas de detenção e de custódia, carceragens e estabelecimentos de detenção de menores infratores;

V – quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2006.

**Deputado CABO JÚLIO**  
PMDB – MG - Relator

**FIM DO DOCUMENTO**